

#### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

Inquérito Civil

SIG. 06.2013.00013705-6

**OBJETO:** Apurar a responsabilidade civil por danos ambientais.

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa Brenner, titular da 3ª Promotoria de Justica da Comarca de Mafra, com atribuição Meio Ambiente. para atuar na Defesa do doravante denominado COMPROMITENTE; e CLAUDEMIR SCHOEFFEL, brasileiro, casado, natural de Rio Negrinho/SC, RG n. 1.369.045, inscrito no CPF sob o n. 575.830.809-91, nascido no dia 12/11/1963, residente e domiciliado na Rua Pedro Simões de Oliveira, 533, Centro, Rio Negrinho/SC, telefone para contato 47 – 3644 4259 e 99638 – 6185, neste ato representado pelo seu advogado, Dr. Carlos Eduardo Palmeira de Souza, OAB/SC n. 21.011, presente também o Engenheiro Florestal Emerson Miguel Schoeffel, ajustam o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas



#### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**CONSIDERANDO** que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema;

**CONSIDERANDO** a constatação de supressão de mata nativa, cuja qual dependerá de autorização do órgão ambiental competente através do respectivo licenciamento ambiental, nos termos do art. 14, §1º da Lei n. 11.428/06;

**CONSIDERANDO** o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

**CONSIDERANDO** que as obrigações previstas na Lei n. 12.651/12 têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural;

**CONSIDERANDO** que foi deflagrada a ação penal n. 041.08.005181-3 em face de Cyrillo Schoeffel, tendo em vista a prática do crime ambiental previsto no art. 38-A, *caput*, da lei n. 9.605/98, a qual culminou com a extinção da sua punibilidade tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva;

**CONSIDERANDO** o encerramento do processo criminal sem a devida recuperação do dano ambiental, qual seja, a supressão de 13,43 ha (treze vírgula quarenta e três hectares) de vegetação nativa, na Localidade Bituvinha, interior do município de Mafra, foi instaurado o presente inquérito civil n. 06.2013.00013705-6 visando à responsabilização civil pelos danos ambientais apurados;

**CONSIDERANDO** que durante a tramitação deste procedimento o investigado Cyrillo Schoeffel veio a falecer, fato que resultou na transmissão do domínio do imóvel aos seus sucessores, identificando-se como responsável de fato pela área em comento o seu filho, Sr. Claudemir Schoeffel;

CONSIDERANDO que o imóvel não foi inventariado, mas apenas



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

partilhado informalmente, não há registro da propriedade em nome do Sr. Claudemir Schoeffel, embora seja ele quem recebeu a quota parte do imóvel correspondente à área degradada objeto deste inquérito civil, assumindo como sua a responsabilidade pela recuperação ambiental;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pelo investigado (pp. 29-37 e 38-41), por meio de laudo confeccionado por engenheiro florestal, segundo as quais houve equívoco no Auto de Infração n. 570953, no qual constou que foi destruída a área de 13,43 ha de vegetação nativa, tendo em vista que parte dela já se tratava de área consolidada, assim considerada pelo Código Florestal (artigo 3º, inciso IV), como demonstrado por imagens de satélite (p. 39);

**CONSIDERANDO** que, diante disso, foi proposta a recomposição vegetal **sobre a área de 3,524 ha**, <u>dentro do perímetro da área em que se deu a supressão da mata nativa (p. 40)</u>, nisso incluída a recomposição da Área de Preservação Permanente, somada à compensação ambiental, mediante gravame averbado na matrícula n. 3809, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mafra, sobre a **área de 8,576 ha**, situada na mesma bacia hidrográfica;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5°, § 6° da Lei Federal n. 7.347/85, fixando as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A necessidade de recomposição ambiental da área situada na Localidade de Bituvinha, zona rural de Mafra, coordenada UTM 22J 634693E 7090004N, conforme recente vistoria realizada pela PMA, relatório de constatação n. 12874/1318/2018.

# CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

O COMPROMISSÁRIO CLAUDEMIR SCHOEFFEL, na condição de responsável pela área degradada - coordenada UTM 22J 634693E 7090004N, conforme relatório de constatação realizado pela PMA n. 12874/1318/2018, fica obrigado a comprovar nesta Promotoria de Justiça (nos Autos do Procedimento



#### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

Administrativo n. 09.2018.00007599-5 - instaurado para acompanhar o cumprimento deste TAC), **no prazo de 90 (noventa) dias**, a elaboração e encaminhamento de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Recomposição de Vegetação Nativa (RVG) para análise e aprovação do órgão ambiental (Instituto do Meio Ambiente - IMA), <u>com as diretrizes abaixo</u>, devendo, ainda, comprovar a implementação de cada etapa do projeto no prazo nele estabelecido.

- **2.1.** A reparação, para os fins aqui ajustados, dar-se-á conforme as seguintes diretrizes mínimas, que deverão constar do projeto a ser encaminhado ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina IMA/SC:
- (a) recuperação da vegetação nativa em 3,524 hectares (que, conforme aferição por meio de imagens de satélite e por meio do laudo do Engenheiro Florestal que veio aos autos, não estava consolidada) dentro do perímetro assinalado no Auto de Infração n. 570953, o que se dará após o final do ciclo produtivo e corte raso da vegetação exótica atualmente existente na referida área, para o que se estima o prazo máximo de 4 anos;
- **(b) compensação ambiental em 8,576 hectares** em outra área de propriedade do Compromissário (matrícula n. 3809, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mafra), indicada na p. 41 dos autos, a qual está situada na mesma bacia hidrográfica, mediante averbação no registro de imóveis da respectiva restrição ambiental;
- (c) regularização da Reserva Legal, mediante Plano de Regularização Ambiental.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, o respectivo compromissário ficará sujeito ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a



#### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens que eventualmente venham a ser descumpridos.

## CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra os COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

#### CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

# CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra, 18 de setembro de 2018.

FILIPE COSTA BRENNER
Promotor de Justiça

CLAUDEMIR SCHOEFFEL Compromissário

# CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA OAB/SC n. 21.011

Testemunhas:

TAÍSA FERNANDA SCHMITZ Assistente de Promotoria CPF 060.985.319-86 EMERSON MIGUEL SCHOEFFEL Engenheiro Florestal CPF 018.007.659-08